Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 084/2016

Exclusão de prédios do Inventário do Patrimônio Cultural. Necessidade de participação do Conselho de Planejamento da Cidade. Inteligência do art. 130, parágrafo único, da Lei Complementar nº 45/2006 – Plano Diretor.

Trata-se de solicitação de parecer formulado pelo Vereador Aquiles Pires, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, que "Exclui do Inventário do Patrimônio Cultural, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 45, de 10 de outubro de 2006". Devidamente rubricado e atuado até fls. 15. Recebido para parecer em 04/10/2016.

O PLC apresentado objetiva a exclusão do Inventário do Patrimônio Cultural, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 45, de 10 de outubro de 2006, o imóvel localizado na Rua Conde de Porto Alegre nºs 751 e 741, matrículas 43804 e 43805..

Acompanha o PLC laudo de vistoria, fls. 04/14, onde são realizadas considerações sobre o imóvel e as suas respectivas condições, inclusive com fotografias.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *XII - **cooperação das associações representativas no planejamento municipal**; [grifo nosso]*

Prevê o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

> *Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*
>
> *§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600

> ***I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*** *[grifo nosso]*

Preceitua a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> *Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.*
>
> *§ 5.º* ***Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor*** *e das diretrizes gerais de ocupação do território,* ***bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.*** *[grifo nosso]*

Por sua vez o Plano Diretor, Lei Complementar nº 46/2006, que "Institui o Plano Diretor Participativo como Instrumento básico de Planejamento do Município, cria o Conselho de Planejamento da Cidade e dá outras providências" prevê:

> *Art.130 - O planejamento do Município de Sant'Ana do Livramento dar-se-á através do Plano Diretor Participativo.*
>
> *Parágrafo Único -* ***A elaboração, a reavaliação e as alterações do Plano Diretor Participativo deverão ser submetidas ao Conselho de Planejamento da Cidade.*** *[grifo nosso]*

Dessa forma, com fulcro nos fundamentos supracitados, o parecer, s.m.j., é no sentido de que o PLC em voga seja submetido à apreciação do Conselho de Planejamento da Cidade.

Sant'Ana do Livramento, 6 de outubro de 2016.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico